



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 454 - Cosit

Data 20 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

ACORDO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA BRASIL E COREIA.

Em razão de não acarretar filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não é devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador empregado no território da Coreia por empregador coreano que é deslocado temporariamente para o Brasil nos termos e condições do acordo de Previdência celebrado entre o Brasil e a Coreia. Tampouco é devida a contribuição destinada a custear os benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), a retenção e o recolhimento da contribuição descontada da remuneração dos trabalhadores, assim como não são devidas as contribuições atinentes às Outras Entidades ou Fundos, sendo certo que, a partir da data de entrada em vigor do acordo, eventuais valores recolhidos indevidamente ou a maior podem ser objeto de compensação ou pedido de restituição.

Dispositivos Legais: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, promulgado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 2015, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, V; Ajuste Administrativo para a Implementação do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia, artigos 3º e 25.

Relatório

Fundamentos

9. Preliminarmente, cabe esclarecer que a análise da consulta não implica o reconhecimento ou concordância por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil da veracidade das afirmações feitas pela interessada no seu pedido.

10. Nesse sentido, por ser matéria de fato, que ultrapassa os limites da consulta, não se analisa a situação individual e específica de qualquer trabalhador coreano que trabalhe para a consulente no Brasil, mas apenas a legislação que trata da matéria.

11. O vínculo previdenciário do **trabalhador empregado no território da Coreia por empregador coreano que é deslocado temporariamente para o Brasil** está definido no artigo 6 do Acordo de Previdência Social firmado entre o Brasil e a Coréia, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 152, de 17 de julho de 2015¹, abaixo transcrito:

Artigo 6

*Quando um trabalhador regularmente empregado no território de uma Parte por um empregador localizado no território da primeira Parte for deslocado pelo empregador para o território da outra Parte temporariamente, o **trabalhador estará sujeito somente à legislação da primeira Parte** como se o trabalhador fosse empregado no território da primeira Parte desde que o período de emprego no território da outra Parte não exceda a expectativa de cinco anos, ainda que o período seja fracionado.*

O parágrafo 1 também será aplicado se o empregador na Parte de destino for uma empresa afiliada ou subsidiária do empregador de origem.

Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do deslocamento a que se refere o parágrafo 1, exceder a cinco anos, o trabalhador continuará submetido à legislação da primeira Parte por um novo período, não superior a três anos, sob a condição de que as Autoridades Competentes, ou Instituições Competentes de ambas as Partes estejam de acordo, ainda que o período seja fracionado.

12. Verifica-se, então, que nas condições de deslocamento temporário previstas no Acordo Internacional, e desde que cumpridas as formalidades exigidas e não ultrapassado o respectivo limite temporal, o trabalhador empregado no território da Coréia por empregador coreano que seja por este deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil não será filiado ao nosso Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permanecendo vinculado à previdência do país de origem. Tal entendimento é corroborado pelo inciso V, do artigo 6º, da IN RFB nº 971, de 2009:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

(...)

*V - o trabalhador contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando em território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, **salvo se amparado pela previdência social de seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;**(grifamos)*

13. Ora, se, no caso, referido trabalhador não será considerado segurado do RGPS brasileiro, conseqüentemente não deverão ser vertidas contribuições para esse regime, sejam elas do trabalhador, sejam da empresa, o que inclui as contribuições mencionadas pela consulente em sua pergunta, a saber, a contribuição previdenciária (patronal), a contribuição destinada a custear os benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), bem

¹ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-152-17-julho-2015-781274-acordo-147614-pl.html>. Acesso em 21/08/2017.

como a retenção e o recolhimento da contribuição descontada da remuneração dos trabalhadores.

14. Tampouco serão devidas contribuições para as Outras Entidades ou Fundos, os chamados terceiros, que, conforme o caso, constituem contribuições para o Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP, vez que estas incidem sobre as mesmas bases utilizadas para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social².

15. Vale mencionar que o que importa para que o trabalhador esteja ao abrigo do acordo é que ele esteja segurado pelo sistema previdenciário do país de origem e a ele permaneça vinculado, comprovadamente, durante o período de deslocamento, não sendo relevante o fato de que aqui ele não preste seus serviços na condição de empregado, mas na de diretor estatutário, conforme é o caso dos trabalhadores objeto da presente consulta.

16. A interessada preocupa-se, ainda, com a data a partir da qual estará desonerada das contribuições acima citadas, perguntando se referida data é aquela constante do campo “DE”, do quadro 4 do “Certificado de Cobertura”.

17. O Certificado de Cobertura mencionado pela consulente - nos termos do art. 3º do Ajuste Administrativo para Implementação do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, disponível em http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/2013.01.09_Ajuste-

² Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

§ 1º Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo sujeita-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

(...)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

II - pelo transportador autônomo de veículo rodoviário, na forma do art. 111-I; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

III - pelo segurado especial, pelo produtor rural pessoa física e jurídica, em relação à comercialização da sua produção rural, e pela agroindústria, em relação à comercialização da sua produção, de acordo com as alíquotas constantes do Anexo IV. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010\)](#)

Administrativo-Brasil-Coreia_portugues.pdf (acesso em 17/08/2017) - é o documento que, emitido por uma das partes contraentes do acordo, faz prova de que a determinado trabalhador não se aplica a legislação nacional do seguro compulsório da outra parte.

Artigo 3

Certificado de Cobertura

1. Quando a legislação nacional de uma Parte for aplicável, de acordo com qualquer disposição da Parte II do Acordo, a Instituição Competente dessa Parte, sob solicitação do empregador, emitirá um certificado atestando que o trabalhador está sujeito à legislação nacional dessa Parte e indicando o período de validade do certificado. Esse certificado será prova de que ao trabalhador não se aplica a legislação nacional do seguro compulsório da outra Parte, em conformidade com o Acordo.

18. Sendo assim, o termo inicial que deverá constar do campo “DE”, do quadro 4 dos “Certificados de Coberturas” (juntados às fls. 42 a 82 dos presentes autos) será a data da entrada em vigor do acordo. Tal data encontra-se definida pelo seu artigo 25, abaixo transcrito:

Artigo 25

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação por escrito por via diplomática de que cumpriu com todos os requisitos para a entrada em vigor deste Acordo.

19. Conforme consta do sítio da Previdência Social na internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/> (acesso em 17/08/2017), as formalidades acima apontadas cumpriram-se em 01/11/2015, data a partir da qual o referido acordo entrou em vigor.

20. Em relação à compensação ou restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente ou a maior, orienta-se a consulente a seguir os procedimentos especificados na IN RFB nº 1.717, de 18 de julho de 2017.

Conclusão

21. Com base no acima exposto, responde-se à interessada que, em razão de não acarretar filiação ao sistema previdenciário brasileiro, não é devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga no Brasil ao trabalhador empregado no território da Coreia por empregador coreano que é deslocado temporariamente para o Brasil nos termos e condições do acordo de Previdência celebrado entre o Brasil e a República da Coreia. Tampouco é devida a contribuição destinada a custear os benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), a retenção e o recolhimento da contribuição descontada da remuneração dos trabalhadores, assim como não são devidas as contribuições atinentes às Outras Entidades ou Fundos.

22. A partir da data de entrada em vigor do acordo, eventuais valores recolhidos indevidamente ou a maior podem ser objeto de compensação ou pedido de restituição na forma disciplinada pela IN RFB nº 1.717, de 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)
MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ALEX ASSIS DE MENDONÇA
Auditor Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado Digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente por
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente por
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit